



PROCESSO Nº : 18794-1/2016
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PARANATINGA**
GESTORA : MÁRCIA PEREIRA LIMA
**ADVOGADOS : RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10.350
HERMES TESEU BISPO FREIRE JUNIOR – OAB/MT 20.111-B**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 114/2016-PC, que julgou improcedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, sob a gestão da Sra. Márcia Pereira Lima, acerca de irregularidade consistente no não provimento de cargo de contador, mediante concurso público, utilizando-se dos serviços contábeis prestados por terceirizados.

Registro e ratifico, de plano, que o Recurso Ordinário interposto preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Partindo do voto condutor da decisão atacada, de lavra da eminente Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, o Acórdão de nº 114/2016 PC assim restou assentado:

ACÓRDÃO Nº 114/2016 – PC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES REFERENTES AO NÃO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR, MEDIANTE



CONCURSO PÚBLICO, UTILIZANDO-SE DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS POR TERCEIRIZADOS, EM DESACORDO COM AS SÚMULAS NºS 002 E 003/2013/TCE/MT. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.794-1/2016.

*(...) contrariando o Parecer nº 4.990/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, gestão da Sra. Márcia Pereira de Lima, neste ato representada pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos - OAB/MT nº 10.350, Lidiane Fátima Gomes Moreira – OAB/MT nº 15.784 e Hermes Teseu Bispo Freire Júnior – OAB/MT nº 20.111-B, conforme consta na proposta de voto da Relatora.*

Primeiramente, destaco que o Recorrente ministerial requereu o recebimento do Recurso Ordinário no efeito devolutivo, a fim de que seja exarado novo juízo quanto ao mérito da representação interna, no que diz respeito a seguinte irregularidade:

1) KB_10 Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

-Não provimento do cargo de contador do RPPS mediante concurso público, utilizando-se dos serviços contábeis prestados por terceirizados, em desacordo com as Súmulas nº 002/2013 e 003/2013 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, o Recorrente delimitou o objeto do recurso, o qual trata da improcedência da representação interna, bem como da não aplicação de multa nos termos do Regimento Interno do TCE/MT.

Asseverou que, ao julgar a presente Representação Interna, o Tribunal Pleno, acompanhou o voto proferido pela Conselheira Relatora, que não acolheu o Parecer Ministerial 4.990/2016 e considerou improcedente.

Lembrou que, na ocasião do julgamento, optou-se pela improcedência da representação interna, diante dos fatos imputados pela Equipe de Auditores, não tornarem irregular o ato constituído no não provimento do cargo de contador do RPPS mediante concurso público, utilizando-se dos serviços contábeis prestados por terceirizados, vez que Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga aderiu totalmente ao

C:\Users\adriana\k\AppData\Local\Temp\7DA02FEE01A60E46B0D86E4A81013BED.odt



Programa AMMPREVI e este ainda está em vigência, seguindo o entendimento deste Tribunal de Contas, da sessão plenária do dia 01 de dezembro de 2016.

Salientou que o Procurador de Contas possui o seguinte entendimento:

“de que cabe aos fundos previdenciários municipais assumir a própria gestão operacional, devendo as atividades contábeis da unidade serem realizadas por servidor efetivo aprovado por concurso público no cargo de contador, nos termos do art. 37, inciso II, da CF ou, em situações específicas em que o instituto de previdência não possua estrutura de pessoal adequada para este mister, a utilização de servidor efetivo da própria Prefeitura Municipal.

Essa flexibilização tem como fundamento os princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, e se restringe aos casos em que não for possível ou inviável a existência de contador efetivo no Regime Próprio de Previdência Social. Registra-se que esse entendimento foi consolidado da Súmula n. 003/2013, que dispõe que “Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo”.

Nesse sentido, citou o posicionamento do Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, ao qual se filia, e com base nos entendimentos sumulados neste Tribunal, acerca da necessidade de contador com vínculo efetivo, aprovado em concurso público.

Vejamos:

Inicialmente cabe ressaltar que o Relator Originário dessas contas, quando da sua análise refutou todos os argumentos apresentados pelo recorrente, que de fato são os mesmos trazidos à baila neste Recurso Ordinário, confirmando a sustentação feita pelo Ministério Público de Contas, quando informa que os argumentos do recorrente já foram enfrentados nestes autos. Apesar de haver decisões deste Tribunal que vem ao encontro dos argumentos trazidos pelo recorrente, acho importante apresentar o conteúdo das Súmulas que tratam do assunto debatido neste processo, senão vejamos:



SÚMULA Nº 002/2013

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

SÚMULA Nº 003/2013

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Pelo teor das Súmulas acima, não há dúvida de que o recorrente só tem duas opções para sanar a irregularidade decorrente da falta de contador concursado: a realização de concurso público para seleção de contador ou a utilização de contador concursado do Poder Executivo.

Além disso, entendo que a figura do contador efetivo é essencial para a atividade de registro contábil e financeira do órgão público, e neste caso apenas de um fundo contábil que funciona dentro da estrutura do Poder Executivo, inclusive, devendo seus registros contábeis serem feitos na contabilidade do município.

No mais, entendo relevante dar a importância devida aos temas que são sumulados por este Tribunal, não cabendo exceção em temas que este tribunal decidiu unificar, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido, conforme disciplina o artigo 242 do RITCE, que assim diz: Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

Desse modo, entendo que a decisão ora recorrida não merece qualquer reparo, devendo prevalecer o entendimento exposto nas Súmulas 002/2013 e 003/2013 deste Tribunal e que se encontram em pleno vigor.

No entendimento do Ministério Público de Contas, ora Recorrente, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência *“atribuem a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público”*, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Sustenta o *Parquet* que, ainda que *“haja interesse público, não há como se admitir a contratação de empresa privada para a atividade contábil do órgão público sem adoção de medidas tempestivas ao equacionamento da situação, o que inegavelmente*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

C:\Users\adriana\k\AppData\Local\Temp\7DA02FEE01A60E46B0D86E4A81013BED.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual



acarreta ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública.”

Em suas contrarrazões, a Recorrida, por intermédio dos seus procuradores, alega que a decisão prolatada pela Relatora em sua proposta de Voto está de acordo com o entendimento majoritário desta Corte, considerando a situação fática dos autos.

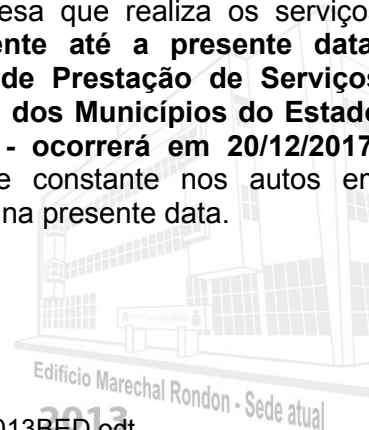
Para fundamentar seus argumentos, cita diversos julgados deste Tribunal de Contas no que se refere à possibilidade dos *“municípios vinculados ao Programa AMM-PREVI - ATÉ A EXPIRAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA – ficarem sem que haja a necessidade da realização de concurso público para o cargo de contador”*.

Defende que *“o próprio voto citado na peça do Recurso Ordinário estendeu a possibilidade de não realização de concurso público, como sugerido pelo Conselheiro Presidente em sessão plenária”*.

Em síntese, acrescentou as seguintes alegações:

Apesar das alegações trazidas nas razões do recurso, denota-se que não há guarida, uma vez que o próprio acórdão suscitado como "favorável" a sua tese permitiu que se estendesse e aplicasse o entendimento que o Tribunal tem sugerido (não realização de concurso público para os RPPS vinculados ao Programa AMM-PREVI) até que expirasse a vigência dos mesmos.

Neste sentido, deve ser acrescentado que, no caso em tela, o município de Paranatinga vinculou-se ao Programa AMM-PREVI, no qual os serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, conforme Termo de Vinculação n. 005/2015 ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n. 078/2012, onde o PARANATINGA-PREV utiliza os serviços contábeis prestados pela empresa que realiza os serviços técnicos, cujo **termo de vinculação vigente até a presente data, inclusive a data expiração do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização de RPPS's dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Contrato n. 078/2012 - ocorrerá em 20/12/2017**, documento juntado em sede de defesa e constante nos autos em destaque, todavia encaminhamos novamente na presente data.





Diversamente do que afirmou o Ministério Público de Contas, esclarece a defendente que existem diversos votos exarados pelo Conselheiro Substituto Isaías Lopes *“que foram reformados, ratificando a legalidade e legitimidade do Programa AMM-PREVI, inclusive com relação as atividades realizada pelos contadores da empresa pertencente ao Consórcio PREVIMUNI (...)”*.

Citou alguns acórdãos nos quais o posicionamento do referido Conselheiro Substituto fora alterado: Acórdão nº 241/2015-SC, Acórdão nº 242/2015-SC, Acórdão nº 246/2015-SC, Acórdão nº 249/2015-SC, Acórdão nº 252/2015-SC, Acórdão nº 253/2015-SC e Acórdão nº 69/2017-TP.

Ressaltou que o Pleno deste Tribunal já se posicionou de forma favorável a legalidade e ajustou a dispensa de realização de concurso para provimento de cargo público de contador até o fim da vigência do Programa, mencionando diversos acórdãos que confirmam essa tese, dentre eles: Acórdão nº 21/2005, seguindo-se pelos Acórdãos nº 1.524/2008, 655/2008, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010 e no exercício de 2.011, por meio dos Acórdãos n.º 273/2012, 300/2012 e 301/2012, reafirmando-se tal entendimento em todos os julgamentos proferidos ao longo do ano de 2014, os quais foram materializados pelos Acórdãos n.º 2.407/2014 e 89/2014, e, atualmente, os recursos ordinários julgados pelos Acórdãos nº 621/2016; 622/2016; 623/2016; 624/2016; 63/2017 e 69/2017.

Por fim, a Recorrida solicitou o não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, para que a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 114/2015 – PC, mantenha-se incólume.

A equipe auditora, após analisar o presente Recurso, concluiu *“pelo provimento das contrarrazões apresentadas pela Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, sra. Márcia Pereira Lima, contra o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 114/2016 – PC, permanecendo a decisão na íntegra.”*



Vou à decisão.

Após detido exame destes autos, não vislumbro a necessidade de reforma do acórdão objurgado e exponho as razões do meu convencimento nas linhas a seguir.

O artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que; *“o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”*.

Incumbe ao relator, ao proferir uma decisão de mérito, indicar os fundamentos pelos quais justifica seu convencimento, formado através da análise das provas produzidas no processo, construindo em contraditório seu conhecimento a respeito dos fatos da causa. É o que se pode chamar de valoração democrática da prova. Exige-se, pois, uma fundamentação que demonstre, discursivamente, como o juiz chegou às suas conclusões acerca da apreciação da prova, a fim de se demonstrar que a decisão proferida é a decisão correta para o caso concreto em exame, sem que isso resulte de discricionariedade ou voluntarismo judicial.

Cabe ao relator examinar as peculiaridades do caso concreto e decidir se é necessário reformar a decisão. Assim, em respeito ao raciocínio da relatora que, considerando o conjunto probatório dos autos, emitiu o seu juízo de valor de forma plausível, estou convencido de que o seu posicionamento deve prevalecer, qual seja, o de julgar improcedente a Representação Interna.

No que diz respeito ao entendimento da Relatora, ela adota posicionamento da jurisprudência majoritária neste Tribunal, considera legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI, para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social.



Nesse caso a Relatoria e o Plenário, no momento da apreciação da Representação Interna, concordaram pela inexigência de cargo efetivo para contador, desde que a entidade pública tenha aderido formalmente ao Programa AMMPREVI e este ainda esteja vigente. Assim, no caso ora em análise, o voto da Conselheira relatora foi fundamentado e está dotado de razoabilidade, razão pela qual não visualizo motivos para modificar tal decisão.

Por esse motivo, dirijo do Ministério Público de Contas e concluo pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Esses são os fundamentos que embasam este voto.

Pelas razões expostas, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, mantendo os termos da Decisão de 20/02/2017;

II - No mérito, nego-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão 114/2016–PC inalterados.

É como voto.

Cuiabá, julho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\adrianaK\AppData\Local\Temp\7DA02FEE01A60E46B0D86E4A81013BED.odt